



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.842 - PB (2013/0108069-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA FERREIRA
ADVOGADO : JURANDI PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. É firme nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que não há divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que não o fazem, por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1119273/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/05/2012; AgRg nos EREsp 1066182/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 22/05/2012; AgRg nos EREsp 1246608/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 09/05/2012; AgRg nos EREsp 957.118/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 24.5.2011; AgRg nos EAg 1.152.551/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 10.2.2011.

2. Na caso, não foi caracterizado o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados. Apesar de apresentarem resultados diversos, e de tratarem da incidência ou não da Súmula 7/STJ, suas conclusões levam em conta, necessariamente, a situação particular de cada caso, o que afasta a similitude fática entre os julgados.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.842 - PB (2013/0108069-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA FERREIRA
ADVOGADO : JURANDI PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão da minha lavra que indeferiu o processamento da divergência, nos termos da seguinte ementa:

O agravante alega que:

"A decisão ora agravada rejeitou liminarmente os embargos de divergência opostos, pelo fundamento de que os embargos de divergência não se prestam à discussão de questão atinente às regras de admissibilidade do recurso especial.

Ocorre que essa afirmação deve ser temperada, haja vista que a jurisprudência deste C. STJ não impede o conhecimento de embargos de divergência para dirimir dissenso interno sobre a interpretação de questão processual, existindo decisões admitindo embargos de divergência nessas situações." (fl.307-308, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Primeira Seção.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.842 - PB (2013/0108069-1)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. É firme nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que não há divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que não o fazem, por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1119273/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/05/2012; AgRg nos EREsp 1066182/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 22/05/2012; AgRg nos EREsp 1246608/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 09/05/2012; AgRg nos EREsp 957.118/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 24.5.2011; AgRg nos EAg 1.152.551/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 10.2.2011.

2. Na caso, não foi caracterizado o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados. Apesar de apresentarem resultados diversos, e de tratarem da incidência ou não da Súmula 7/STJ, suas conclusões levam em conta, necessariamente, a situação particular de cada caso, o que afasta a similitude fática entre os julgados.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Os embargos de divergência forma opostos contra acórdão da Primeira Turma, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, cuja ementa reproduzo (fl. 233, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7/STJ. INAPLICÁVEL. MATÉRIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Tratando-se de matéria de direito, que não demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, revela-se inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ no caso concreto.*

2. *No caso, a controvérsia foi solucionada sem a necessidade de reexame do quadro fático-probatório dos autos, pois a questão se limitou a perquirir sobre a razoabilidade da exigência de outros meios de prova, além da prova testemunhal efetivamente produzida, por quem teve todos os pertences de sua residência arruinados por torrente d'água decorrente do rompimento de barragem.*

3. *Agravo regimental não provido."*

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 258-262, e-STJ).

Em resumo, o embargante defende que o aresto embargado, "para dar provimento aos pedidos do recurso especial interposto, adentrou totalmente no reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 07 deste C. STJ" (fl. 268, e-STJ). Eis o paradigma colacionado: AgRg no AREsp 252491/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 7.3.2013.

Não prospera a alegação. Isto porque é firme o entendimento no sentido de que não há divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que dele não conhece, por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA ATINENTE AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte tem o entendimento de que não há possibilidade de se uniformizar o juízo de conhecimento de recurso especial em sede de embargos de divergência. Precedentes: EREsp nº 804.082/DF, Rel. Min^a. ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ de 28.02.2008; AgRg nos EREsp nº 897.435/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 13.03.2008; EREsp nº 650.209/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJ de 13.03.2008.

II - Não são admissíveis embargos de divergência que visem majorar ou reduzir honorários de advogado. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 908.498/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJ de 21.02.2008; AgRg nos EREsp nº 792.313/SP, Rel. Min^a. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 04.06.2007; AgRg nos EREsp nº 413.310/RS, Rel. Min^a. LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.02.2007.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 1054975/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 4.3.2009, DJe 26.3.2009.)

No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1119273/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/05/2012; AgRg nos EREsp 1066182/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 22/05/2012; AgRg nos EREsp 1246608/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 09/05/2012; AgRg nos EREsp 957.118/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 24.5.2011; AgRg nos EAg 1.152.551/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 10.2.2011.

Portanto, no caso, não foi caracterizado o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados. Apesar de apresentarem resultados diversos, e de tratarem da incidência ou não da Súmula 7/STJ, suas conclusões levam em conta, necessariamente, a situação particular de cada caso, o que afasta a similitude fática entre os julgados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0108069-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EAREsp 189.842 /
PB

Números Origem: 05220090008534001 201201193231 5220090008534 5220090008534001

PAUTA: 26/06/2013

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSEFA FERREIRA
ADVOGADO : JURANDI PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA FERREIRA
ADVOGADO : JURANDI PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.